



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 171

Disponibilização: sexta-feira, 13 de setembro de 2024

Publicação: segunda-feira, 16 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
09ª Zona Eleitoral	25
18ª Zona Eleitoral	26
21ª Zona Eleitoral	30
22ª Zona Eleitoral	32
24ª Zona Eleitoral	34
28ª Zona Eleitoral	35
35ª Zona Eleitoral	36
Índice de Advogados	36
Índice de Partes	37
Índice de Processos	38

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 794/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 5293/2024 - 19ª ZE ([1595079](#)) e o Despacho 9263 /2024 - COCRE ([1595200](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923276, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR, excepcionalmente, a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 12/09/2024, às 22:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 793/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 5293/2024 - 19ª ZE ([1595079](#)) e o Despacho 9263 /2024 - COCRE ([1595200](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923355, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Propriá/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 12/09/2024, às 22:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA 16/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigo 28, inciso XXXIV e artigo 37, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo SEI [0008165-35.2024.6.25.8200](#), que tratou da recomposição do Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição (CGRP1), em especial o Provimento 11/2024-CRE/SE ([1583011](#)) e o Despacho 8587/2024 ([1587063](#)),

Resolvem:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

Titulares	Mandato	Suplentes	Mandato	Requisito
-----------	---------	-----------	---------	-----------

Juiz Paulo Marcelo Silva Ledo	1º mandato	Juíza Fabiana Oliveira Bastos de Castro	1º mandato	Magistrada ou magistrado escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal.
Juiz Aldo de Albuquerque Mello	1º mandato	Juíza Cláudia do Espírito Santo	2º mandato	Magistrada ou magistrado escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal a partir de lista aberta de inscrição.
Juiz Horário Gomes Carneiro Leão	1º mandato	Juiz Rômulo Dantas Brandão	1º mandato	Juíza ou juiz eleitoral eleita(o) por votação direta dos seus pares do 1º Grau de Jurisdição, a partir de lista aberta de inscrição.
Juiz Luis Gustavo Serravale Almeida	1º mandato	Juíza Elaine Celina Afra Silva Santos	2º mandato	Juíza ou juiz eleitoral eleita(o) por votação direta dos seus pares do 1º Grau de Jurisdição, a partir de lista aberta de inscrição.
Luciana de Moraes Tavares	2º mandato	Carlos Alberto Viana Júnior	1º mandato	Servidora ou servidor efetiva(o) escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal.
Camila Costa Brasil	1º mandato	Ana Patrícia Franca Ramos Porto	1º mandato	Servidora ou servidor efetiva(o) escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal a partir de lista aberta de inscrição.
Emanuel Santos Soares de Araújo	2º mandato	Abdorá Coutinho Oliveira	2º mandato	Servidora ou servidor eleita(o) por votação direta entre seus pares, a partir de lista aberta de inscrição.
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes	2º mandato	Juliana Leite Batista de Menezes	2º mandato	Servidora ou servidor eleita(o) por votação direta entre seus pares, a partir de lista aberta de inscrição.

§ 1º Presidirá o Comitê o Juiz Paulo Marcelo Silva Ledo e, nos seus impedimentos, a Juíza Fabiana Oliveira Bastos de Castro.

§ 2º Atuará como secretário do Comitê o servidor Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes e, nos seus impedimentos, o servidor Emanuel Santos Soares de Araújo.

Art. 2º O mandato do Comitê tem validade de dois anos, com duração de 31/8/2023 até 31/8/2025, permitida uma recondução.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Conjunta 14/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 11/09/2024, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 12/09/2024, às 22:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0607739-29.2024.6.00.0000

: 0607739-29.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REQUERENTE : PAULA BERMUDES MORAES CORADI
TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0607739-29.2024.6.00.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL), PAULA BERMUDES MORAES CORADI, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Versam os autos sobre o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, regulamentado pela Portaria-TSE nº 346/2024.

Efetuada a análise do caso, para fim de cumprimento do disposto no artigo 6º, § 5º, da referida portaria, observou-se a existência do seguinte processo correlato:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2014

Verifica-se que as contas de campanha das eleições 2014 do PSOL - Partido Socialismo e Liberdade foram julgadas não prestadas, nos autos da Prestação de Contas nº 0000918-14.2014.6.25.0000, na sessão plenária de 09/04/2015, sem determinação de recolhimento de valor ao erário.

Naqueles autos, foi determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas.

2. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS - REGULARIZA JE

A direção nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requereu a presente regularização da prestação de contas das eleições 2014 (RROPCO 0607739-29.2024.6.00.0000), distribuído no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no dia 14/05/2024 (ID 11748288).

Publicado Edital, conforme certidão avistada no ID 11748289, dando conta dos seguintes passos:

"[ç] A Coordenadoria de Processamento da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Portaria-TSE nº 346/2024, que instituiu o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, FAZ SABER que, com a publicação do presente Edital no Mural Eletrônico, inicia-se a contagem do prazo de 3 (três) dias, nos quais:

a) fica facultada, ao Ministério Público Eleitoral e a qualquer outro interessado, a apresentação de impugnação ao presente Requerimento de Regularização, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019; e art. 6º, caput, da Portaria-TSE nº 346/2024);

b) o Partido Requerente deve se manifestar (art. 6º, caput, da Portaria-TSE nº 346/2024), comprovando o pagamento das dívidas de que trata o art. 58, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 (art. 6º, I) e, na hipótese de pedido de parcelamento, observar as providências previstas nos arts. 17 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.709/2022, inclusive quanto à apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela (art. 6º, II). [...]"

A Procuradoria-Geral Eleitoral, então, apresentou impugnação (id.11.748.293), requerendo o seguinte:

"[ç] a) o recebimento da presente impugnação;

b) a não inclusão do presente feito na relação daqueles que receberão levantamento da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária; e

c) a baixa dos autos para aferição do atendimento integral das medidas constantes nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' acima indicadas, previstas na Resolução TSE nº 23.571/2019, Resolução TSE nº 23.604/2019 e/ou Resolução TSE nº 23.607/2019 e imprescindíveis ao exame definitivo e eventual regularização final das contas pelo juízo competente.

Por derradeiro, registre-se que, nos termos do art. 3º da Portaria TSE nº 346/2024, a suspensão da anotação partidária por contas não prestadas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) somente deverá ser levantada após a regularização de todas as contas, objeto do procedimento específico de que trata o art. 54-O da Res.-TSE nº 23.571/2018, incluindo aquelas que não estejam contempladas pelo Programa ora instituído pelo TSE. [...]"

Em decorrência da impugnação ofertada pela PGE, a presidência do TSE determinou (id. 11.748.298) o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para redistribuição ao juízo competente.

Descidos os autos, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias deste TRE/SE prestou a Informação nº 81/2024 (id.11.787.400), dando conta que "(ç) o referido partido não movimentou recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FP) e/ou Fundo Especial de financiamento de Campanha (FEFC) nas Eleições 2014, conforme se infere do subsequente Extrato da Prestação de Contas de Campanha (SPCE WEB 2014)", bem como não recebeu recursos de fonte vedada nem tampouco foram aferidas outras irregularidades de natureza grave.

A Procuradoria Regional Eleitoral, então, manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas (id.11.807.074);

3. CONCLUSÃO

Considerando as informações extraídas do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira em relação à prestação de contas em comento (Prestação de Contas nº 0000918-14.2014.6.25.0000), DETERMINO, em relação à prestação de contas de campanha referente às eleições 2014 do diretório regional/SE do PSOL, que a Secretaria Judiciária/TRE-SE adote as seguintes providências:

A) caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do PSOL no SGIP, efetuar o seu imediato levantamento;

B) promover a baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Diretório Regional de Sergipe);

C) caso tenha sido suspenso, providenciar o restabelecimento dos repasses das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral ao órgão estadual sergipano, mediante expedição de ofício ao diretório nacional;

D) certificar o cumprimento dessas medidas nos autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Aracaju (SE), em 12 de setembro de 2024.
JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-16.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600040-16.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EMBARGANTE : HELIO MECENAS
ADVOGADO : RENATA DIAS SOARES (6385/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600040-16.2024.6.25.0024 - São Domingos - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EMBARGANTE: HELIO MECENAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DIAS SOARES - SE6385

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. ART.107, DO CÓDIGO PENAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA RESTABELECIDA. SÚMULA 631-STJ. INDULTO EXTINGUE TÃO SOMENTE OS EFEITOS PRIMÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MANTIDA A RESTRIÇÃO À CAPACIDADE PASSIVA DO ELEITOR NO CADASTRO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DEFEITOS ALEGADOS AUSENTES. MATÉRIAS QUE FORAM ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e DE fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).
2. Havendo o acórdão embargado enfrentado os argumentos relevantes suscitados pelas partes, não há que se falar em omissão, visto que ausentes os pressupostos de embargabilidade.
3. Na espécie, não restam configuradas nem a omissão tampouco a contradição suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.
4. O recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 13/09/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600040-16.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO MECENAS em face do Acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

O julgado ora embargado restou assim ementado (ID 11785243):

"RECURSO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. ART.107, DO CÓDIGO PENAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA RESTABELECIDA. SÚMULA 631-STJ. INDULTO EXTINGUE TÃO SOMENTE OS EFEITOS PRIMÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MANTIDA A RESTRIÇÃO À CAPACIDADE PASSIVA DO ELEITOR NO CADASTRO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente encontrava-se com os seus direitos políticos suspensos em razão de uma condenação criminal transitada em julgado nos autos do processo nº 0000446-96.2004.4.05.8500 (Acórdão do TRF da 5ª Região no id.11763314), oriundo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, contudo, fora declarada extinta a sua punibilidade em 24/05/2024, em virtude do indulto, nos termos do art.107,II, do CP, e do art.66, II, da LEP, pelo juízo da execução penal correspondente, conforme decisão avistada no id.11763316.

2. No entanto, na jurisprudência do STJ, de forma tranquila e uníssona, tem-se reconhecido, no plano dos efeitos, que tanto a graça quanto o indulto afetam apenas a pena (efeito principal), deixando incólumes os efeitos penais secundários e extrapenais. Logo, não apaga o crime - ao contrário do que afirmado -, ficando adstrito apenas à pretensão executória. É o que se contém no Enunciado n. 631 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nesse mesmo toar, tanto a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe como a do Colendo Tribunal Superior Eleitoral são uníssonas no sentido de que o indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação penal, permanecendo incólumes seus efeitos secundários, dentre eles a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64 /90. Precedentes.

4. In casu, ao contrário do aduzido pelo recorrente, a matéria afeta à inelegibilidade do ora recorrente poderá ser discutida, caso pretenda candidatar-se a cargo eletivo, no pleito municipal vindouro, no momento do processo de registro de candidatura, de competência do Juízo de primeiro grau, não cabendo, pois, declaração prévia deste Tribunal sobre esta matéria, sob pena de configuração de eventual supressão de instância.

5. Recurso desprovido."

Alega o embargante que existiu uma omissão, consistente no fato de o acórdão não analisar o argumento principal de que a decretação de inelegibilidade ocorreu ex officio, em processo alheio ao registro de candidatura; e, ainda ocorreu uma contradição no acórdão embargado, "ao reconhecer a concessão do indulto presidencial, mas manter os efeitos secundários da condenação, notadamente no tocante à inelegibilidade, contrariando entendimento jurisprudencial pacífico e a própria lógica jurídica."

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11791745).

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600040-16.2024.6.25.0024

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

HÉLIO DE MECENAS interpôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão proferido por esta Corte (ID 11785243) que, na sessão do dia 27.08.2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais ponderações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que o insurgente assentou que a decisão impugnada teria cometido uma omissão e uma contradição.

A suposta omissão apontada pelo embargante diz respeito à alegação de que a decisão embargada não teria analisado o argumento central de que o juízo de primeiro grau decretou a inelegibilidade *ex officio*, em processo alheio ao de registro de candidatura.

Sucedee, entretanto, que tal matéria fora tratada pelo acórdão embargado na medida em que deixa bastante evidenciado que:

"[...] In casu, ao contrário do aduzido pelo recorrente, a matéria afeta à (i)nelegibilidade do ora recorrente poderá ser discutida, caso pretenda candidatar-se a cargo eletivo, no pleito municipal vindouro, no momento do processo de registro de candidatura, de competência do Juízo de primeiro grau, não cabendo, pois, declaração prévia deste Tribunal sobre esta matéria, sob pena de configuração de eventual supressão de instância. [...]"

Em outras palavras, o trecho acima destacado deixa bastante claro que a via adequada para se decretar uma inelegibilidade é através de uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, no caso, a ser analisada pelo juízo de primeiro grau, haja vista se tratar de uma eleição municipal.

No que se refere à suposta contradição "(¿) ao reconhecer a concessão do indulto presidencial, mas manter os efeitos secundários da condenação, notadamente no tocante à inelegibilidade, contrariando entendimento jurisprudencial pacífico e a própria lógica jurídica (...)", cumpre anotar que, de igual forma, a matéria foi claramente enfrentada pelo voto condutor do acórdão embargado, senão vejamos:

"(¿) No entanto, na jurisprudência do STJ, de forma tranquila e uníssona, tem-se reconhecido, no plano dos efeitos, que tanto a graça quanto o indulto afetam apenas a pena (efeito principal), deixando incólumes os efeitos penais secundários e extrapenais. Logo, não apaga o crime - ao contrário do que afirmado -, ficando adstrito apenas à pretensão executória. É o que se contém no Enunciado n. 631 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo toar, tanto a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe como a do Colendo Tribunal Superior Eleitoral são uníssonas no sentido de que o indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação penal, permanecendo incólumes seus efeitos secundários, dentre eles a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64 /90. Precedentes.(¿) "

Como se observa, ambas as questões foram muito bem enfrentadas por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600040-16.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: HELIO MECENAS

Advogada do EMBARGANTE: RENATA DIAS SOARES - SE6385

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE..

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de Setembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600025-71.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600025-71.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
TERCEIRO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-71.2024.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogado do(a) RECORRENTE: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA - SE5726

TERCEIRO INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NO SISTEMA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO (SÚMULA 20, TSE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art.19, caput, da Lei 9.096/95, "na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos".

2. A comunicação à Justiça Eleitoral é obrigação do eleitor filiado e uma forma de garantir que os atos dos partidos a esse respeito não impliquem em prejuízo aos seus filiados, por desídia ou má-fé no caso em que a agremiação deixar de incluir o nome daquele que se inscreveu como filiado.

3. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de inteira responsabilidade do órgão partidário.

4. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça eleitoral, nos termos do art.19, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Sumula 20 do TSE

5. A documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública, não sendo aptos a demonstrar o dia da filiação do recorrente.

6. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO AGIR.

Aracaju(SE), 13/09/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-71.2024.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 16ª zona que julgou improcedente o pedido de regularização de filiação partidária formulado pelo recorrente.

O(A) recorrente apresentou requerimento junto ao Juízo Eleitoral visando regularização da sua filiação junto ao Partido AGIR36, diretório estadual, em 05/04/2024, consoante ficha de filiação em anexo.

Disse que, ao realizar consulta a Relação de Eleitores Filiados a Partido Político, descobriu que seu nome não estava vinculado ao Partido AGIR36, mas ao partido que possuía vinculação anterior, no caso, o PT - Partido dos Trabalhadores.

Requeru o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e o estabelecimento de sua filiação ao partido AGIR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela improcedência dos pedidos, eis que " a ficha de filiação partidária e a operação do registro de filiação são documentos produzidos unilateralmente, não sendo aptos a comprovar a regular e tempestiva filiação, por não gozarem de fé pública."

O Juízo Eleitoral, segundo relatado, indeferiu o requerimento, sob o argumento de que "a ficha de filiação partidária anexa à exordial é documento produzido unilateralmente pelo requerente, não sendo apta a comprovar a filiação partidária".

Na presente insurgência, o(a) recorrente reitera as razões alegadas na inicial

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-71.2024.6.25.0016

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE contra decisão do Juízo Eleitoral da 16ª Zona que indeferiu sua filiação ao Partido AGIR.

Alega o recorrente que "(...) não se trata de documento produzido unilateralmente, tendo em vista que na ficha partidária anexada aos autos, temos a comprovação de recebimento do documento através da assinatura do Sr. Fernando Tourinho, então membro do diretório nacional e quinto vice-presidente da comissão executiva nacional (...)"

Assevera, ainda, que, em que pese o Diretório Regional do AGIR de Sergipe estivesse inexistente durante o período do seu pedido de filiação, "verifica-se a existência do Diretório Nacional, do qual o Sr. Fernando Tourinho Ribeiro de Souza Filho consta como membro e quinto vice-presidente da comissão executiva nacional, em situação ativa e exercício de 24/02/2023 a 30/04/2026."

Por fim, requereu a reforma da decisão ora combatida para reconhecer a filiação do recorrente junto ao Partido Agir 36, desde o dia 05 de abril de 2024, de acordo com a determinação do art. 9º da Lei 9.504/97, partido que pretende estar filiado e concorrer ao próximo certame eleitoral, bem como o cancelamento automático da filiação ao PT.

Como meio de prova, o recorrente apresentou a ata de convenção (id.11.792.627) do AGIR de Nossa Senhora das Dores que o lançou como candidato a Prefeito; o Recibo de Envio da referida Ata no Sistema de Candidaturas (id.11.792.628) e a ficha de filiação ao partido (id.11.792.629).

Pois bem.

De fato, em relação ao abono da ficha de filiação ter sido feito pelo Vice-presidente da comissão executiva nacional da sigla, representação maior da agremiação partidária, entendo que é perfeitamente possível, conquanto o diretório regional do AGIR de Sergipe encontrava-se inválido.

Todavia, a questão que exsurge é em que momento, efetivamente, esse documento fora produzido, apesar de constar a data de 05 abril de 2024, o que atenderia, a princípio, o prazo de seis meses antes do pleito, a fim de poder concorrer nas eleições vindouras.

Ademais, é sabido que não basta simplesmente preencher a ficha de filiação e ter a assinatura de um dirigente nacional da agremiação para fins de concretização da filiação partidária.

Imprescindível se faz o envio desta nova filiação para o cadastro no banco de dados da justiça eleitoral, mormente porquanto, mais que uma suposta mera formalidade, é também o exercício do dever de fiscalização atribuído à Justiça Eleitoral brasileira, a fim de garantir a lisura dos pleitos e fortalecer a democracia.

Postas essas premissas, passo a análise do procedimento de uma filiação partidária.

Com efeito, a matéria em apreço é disciplinada pela Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que assim dispunha:

"Art.19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. "

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.596/2019 instituiu o sistema de filiação partidária (FILIA) e disciplinou a obrigatoriedade do encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral através da internet, a fim de atualizar o cadastro de filiados mantido pelo Banco de Dados do TSE.

Destaco, por oportuno, os dispositivos da referida Resolução que cuidam da forma como esse cadastro dos filiados é realizado pelas agremiações partidárias, senão se observe:

"Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos

títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 12. A inserção dos dados dos filiados deverá ser realizada pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA, pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução, adotar-se-ão as seguintes nomenclaturas: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

I - registro interno: conjunto de dados de filiados cadastrados pelo partido político Módulo Externo do FILIA para fins de processamento pela Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

II - registro oficial: conjunto de dados de filiados constantes da base oficial do FILIA, após a realização do processamento, e que servem para o atendimento das finalidades previstas no art. 11 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

III - processamento: conversão das filiações cadastradas no registro interno dos partidos para o registro oficial da Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral; [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral; [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

VII - filiação regular: constante do registro oficial da Justiça Eleitoral e relativa a eleitor que esteja no pleno exercício dos direitos políticos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

VIII - filiação sub judice: com pendência em razão da existência de outro(s) registro(s) com idêntica data de filiação, consoante art. 23 desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 2º O processamento dos registros de filiação partidária será automático e diário, devendo constar do registro oficial até o dia subsequente à inserção da informação no FILIA. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 12-A. Nos processamentos diários, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Parágrafo único. Desconsiderados os erros verificados, o sistema converterá as filiações para o registro oficial. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 13. No momento do registro da filiação, será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro nos dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão até que providenciada a correção pelo partido. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 14-A. O adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo do art. 11, § 1º, desta Resolução pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), determinar que o Cartório Eleitoral proceda nos termos do art. 11, § 2º. [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o [art. 19 da Lei nº 9.096/1995](#), a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP). [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 19. No processamento das relações ordinárias e de eventuais relações especiais de filiados pela Justiça Eleitoral, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Parágrafo único. Desconsiderados pelo processamento os erros constantes da relação fechada, o sistema a converterá em relação oficial. [\(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13). [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ([Lei nº 9.096/1995, art. 19](#) ; [Súmula nº 20/TSE](#)). [\(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021\)](#)"

Como visto, acaso a agremiação deixe de incluir algum filiado nesta lista, em razão de desídia ou de má-fé do representante partidário, o interessado poderá recorrer diretamente à Justiça Eleitoral a fim de incluir o seu nome na relação de filiados aos partidos políticos, segundo o disposto no art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

A vigilância da indigitada comunicação, portanto, é obrigação do eleitor filiado e uma forma de garantir que os atos dos partidos a esse respeito não impliquem em prejuízo aos seus filiados, por desídia ou má-fé no caso em que a agremiação deixar de incluir o nome daquele que se inscreveu como filiado.

De outro viés, não se pode perder de vista que o TSE firmou o entendimento de que "*a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça eleitoral, nos termos do art.19, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação*", conforme de extrai da Súmula nº 20 (Publicada no DJE de 24, 27 e 28.06.2016).

Vale frisar, por oportuno, que nessa mesma Súmula retromencionada, há uma ressalva quantos aos elementos de convicção para se concluir pela filiação do eleitor: "*quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública*".

Logo, acaso o filiado se sinta prejudicado, dever-se-ia se dirigir ao respectivo Cartório Eleitoral, munido de documento(s) que goze(m) de fé pública e não produzido(s) unilateralmente, a fim de informar ao Juízo Eleitoral da desídia do partido em incluí-lo na respectiva lista de filiados.

Nesse toar, verifico que os documentos juntados pelo recorrente - ficha de filiação preenchida, ata de convenção partidária e recibo de envio da ata no sistema de candidatura - não alteram em nada o quadro aqui exposto desfavorável ao recorrente, conforme bem retratado pelo órgão ministerial de origem em seu parecer:

"Como cediço, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais (art. 2º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019).

A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Tratando-se de ato complexo, a filiação partidária se comprova pelo cadastro eleitoral, com dados constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, alimentados pelos próprios partidos políticos. (art. 4º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019).

Por sua vez, deferido internamente o pedido de filiação, os partidos políticos deverão inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados (art. 19, *caput* da Lei n.º 9096/95).

E, nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação e lhe dar ciência da saída de seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (art. 19, §1º, da Lei n.º 9096/95).

Por outro lado, em havendo prejuízos decorrentes de desídia ou de má-fé, os prejudicados poderão requerer diretamente ao juiz eleitoral a intimação do partido para que remeta a relação dos nomes de todos os seus filiados, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, sob pena de desobediência (art. 11, §2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019).

Para isso, é necessário que o prejudicado procure o cartório eleitoral a fim de comprovar o vínculo partidário, de modo a possibilitar a elaboração da relação especial, destinada especificamente ao cumprimento do disposto no art. 19, § 2º da Lei dos Partidos Políticos, ou seja, àqueles prejudicados por desídia ou má-fé.

Comprovada a filiação e a omissão do partido, o juiz eleitoral deverá intimar a agremiação política, a fim de que o nome do eleitor seja inscrito na listagem de filiação do requerente em sua relação interna e a submeta para o processamento especial.

A regulamentação sobre esse processamento especial é realizada pela Corregedoria Geral Eleitoral, em época definida por cronograma específico.

No caso dos autos, resta inviável a pretensão do requerente no sentido de regularizar sua filiação partidária após o prazo para o envio das relações especiais.

Em acréscimo, a ficha de filiação partidária e a operação do registro de filiação são documentos produzidos unilateralmente, não sendo aptos a comprovar a regular e tempestiva filiação, por não gozarem de fé pública.

Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20/TSE."

Nessa ordem de ideias, entendo que a regularização de filiação partidária não é possível, tendo em vista o decurso do prazo para o envio da relação especial, de modo que deve ser indeferido.

Diante do exposto, manifesta-se este representante ministerial pelo indeferimento do pedido de inclusão do nome do requerente na lista de filiados do Partido AGIR na Justiça Eleitoral, pelas razões jurídicas acima elencadas."

Esse posicionamento, inclusive, já foi acolhido por este TRE/SE, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. AUSÊNCIA DE ENVIO TEMPESTIVO À JUSTIÇA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DA AGREMIÇÃO. RELATÓRIOS DE CONTROLE DA CORREGEDORIA. GARANTIA DE INCLUSÃO DO FILIADO AO PARTIDO NO DIA DE ENVIO DA LISTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A comunicação à Justiça Eleitoral é obrigação do eleitor filiado e uma forma de garantir que os atos dos partidos a esse respeito não impliquem em prejuízo aos seus filiados, por desídia ou má - fé no caso em que a agremiação deixar de incluir o nome daquele que se inscreveu como filiado.

2. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de inteira responsabilidade do órgão partidário.

3. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

4. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça eleitoral, nos termos do art.19, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Sumula 20 do TSE

5. A documentação produzida pela própria parte não se reveste de fé pública. Sendo assim, os documentos apresentados pelo recorrente "ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb (módulo do partido)" não são aptos a demonstrar o dia da filiação do recorrente.

6. Todavia, através do Relatório de Controle da Corregedoria Regional, é possível extrair a data de inclusão do filiado no Sistema Filiaweb, que, no presente caso, deu-se em 14.04.2016.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 15542, Acórdão nº 105/2016 de 29/07/2016, Relator(a) FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 08/08 /2016)

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pelo desprovimento do recurso, a fim de manter incólume a sentença proferida, que indeferiu o pedido de filiação do insurgente ao AGIR.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600025-71.2024.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogado do(a) RECORRENTE: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA - SE5726

TERCEIRO INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE..

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO AGIR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de Setembro de 2024

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600204-53.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600204-53.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Pinhão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE COATORA : CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : MARLEIDE LIMA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0600204-53.2024.6.25.0000 - Pinhão - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

IMPETRANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

AUTORIDADE COATORA: CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. DISPUTA ELEITORAL. PRETENSÃO. CARGO DE VEREADOR. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, LC 64/90. PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ATO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do art. 29, inc. I, alínea e, do Código Eleitoral, compete aos tribunais regionais processar e julgar originariamente mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade.

2. No caso, a impetrante aduz a ilegalidade do ato de indeferimento do seu pedido de afastamento temporário do cargo de conselheiro tutelar para concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024, matéria de índole eleitoral, por consistir em inelegibilidade legal relativa (art. 1º, incisos II a VII, da LC nº 64/90), sendo indicado como autoridade coatora prefeito municipal, que é julgado pelo Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, de modo que é da competência deste TRE a apreciação do mandamus.

3. O art. 135 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), equipara o conselheiro tutelar a servidor público ao dispor que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Por conseguinte, o prazo de desincompatibilização para o conselheiro tutelar concorrer a cargo eletivo é de 3 (três) meses anteriores ao pleito, pois este, na qualidade de servidor público, se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90.

4. Lei municipal editada pelo Município de Pinhão/SE tratando de desincompatibilização de servidor para concorrer a cargo eletivo contraria legislação federal sobre o assunto, modificando o quadro normativo das inelegibilidades, ao exigir afastamento definitivo de servidor quando a norma que disciplina a matéria diz ser necessário apenas o afastamento temporário do cargo, como pleiteou tempestivamente a impetrante.

5. Concessão da ordem pleiteada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONFIRMAR A LIMINAR e CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada por MARLEIDE LIMA para, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90, lhe permitir continuar afastada do cargo de conselheira tutelar do Município de Pinhão/SE a fim de concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024.

Aracaju(SE), 13/09/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600204-53.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARLEIDE LIMA em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Pinhão/SE Charles Wagner Nunes Oliveira, consubstanciado no indeferimento do pedido de afastamento temporário da impetrante do cargo de Conselheiro Tutelar para disputar o pleito eleitoral de 2024.

Aduz que o pedido de afastamento foi requerido no dia 01/07/2024 e foi indeferido com fundamento a Lei Municipal nº 485 de 30 abril de 2024, que exige a renúncia ao aludido cargo para concorrer a outro cargo eletivo, requisito que, segundo a impetrante, não existia no momento de sua posse.

Assevera que o conselheiro tutelar se submete ao mesmo prazo de desincompatibilização dos servidores públicos, previsto na LC 64/90, conforme jurisprudência do TSE, uma vez que a "natureza de suas atribuições, são equiparados a servidores públicos".

Argumenta que a exigência de renúncia ao cargo de conselheiro tutelar, prevista em lei municipal, afronta o princípio da hierarquia das normas ao contrariar a lei complementar citada, além de

representar extrapolação de competência municipal, porquanto, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal, cabe à União legislar acerca de matéria eleitoral.

Registra que o ato coator constitui "uma restrição desproporcional e injustificada ao direito de se candidatar".

Ressalta que "o afastamento do conselheiro, para concorrer a cargo eletivo municipal, deve ser no período anterior a três meses do pleito, sem prejuízo de sua remuneração, conforme previsto na Lei Municipal 471/2023".

Sustenta que "a concessão da liminar é medida urgente e necessária para proteger os direitos fundamentais da Impetrante, assegurando-lhe a oportunidade de concorrer às eleições sem os entraves indevidos impostos pela alteração legislativa municipal recente".

Do exposto, requer (a) concessão de liminar que lhe permita continuar "afastada temporariamente do cargo de Conselheira Tutelar, a fim de concorrer ao cargo de vereadora, não precisando renunciar ao cargo de Conselheira Tutelar durante o período de afastamento"; (b) notificação da autoridade coatora para prestar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

Concedida a tutela provisória pleiteada (ID 11762343).

No ID 11773102, a autoridade coatora alega que a Lei Municipal nº 485/2024 não invadiu a competência da União, pois o "Município criou restrição única e exclusivamente ao cargo de conselheiro tutelar, sendo essa competência suplementar da municipalidade conforme art. 30 da CF/88".

Argumenta que o rol previsto no art. 133 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) para escolha de conselheiro tutelar não é taxativo, de modo que, por meio do art. 30 da CF/88 o Município de Pinhão teria ampliado aquele rol para atender interesse local.

Diz que, em que pese a impetração ter como foco ato administrativo, este fora emitido com base na lei em tese, não sendo possível mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, conforme Súmula 266 do STF.

Anota que "a Lei Municipal nº 485/2024 passou pelo crivo da Casa Legislativa, especialmente por suas comissões e por todo controle jurídico até ser aprovada, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma municipal, ainda mais pela via da impetração do remédio constitucional."

Aduz que a lei municipal teve como propósito evitar que a utilização do cargo de conselho tutelar como "trampolim" para alcançar outros cargos eletivos.

Alega que a impetrante não demonstrou violação de direito líquido e certo.

Requer a revogação da decisão liminar.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pela concessão da segurança (ID 11779372).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

De início, convém mencionar que, nos termos do art. 29, inc. I, alínea e, do Código Eleitoral, compete aos tribunais regionais processar e julgar originariamente "mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade".

Como foi mencionado, a impetrante aduz a ilegalidade do ato de indeferimento do seu pedido de afastamento temporário do cargo de conselheiro tutelar para concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral deste ano, matéria de índole eleitoral, por consistir em inelegibilidade legal relativa¹ (art. 1º, incisos II a VII, da LC nº 64/90), sendo indicado como autoridade coatora prefeito

municipal, que é julgado pelo Tribunal de Justiça² por crime de responsabilidade, de modo que é da competência deste TRE a apreciação do presente *mandamus*.

Cumpridos esses esclarecimentos, observa-se no documento ID 11762322 que, no dia 01/07/2024, a impetrante MARLEIDE LIMA, conselheira tutelar do Município de Pinhão, requereu afastamento temporário do cargo para concorrer a uma vaga de vereador no pleito eleitoral deste ano, sendo o pedido indeferido, no mesmo dia, conforme ato do prefeito avistado no ID 11762323.

Consta no aludido ato que o indeferimento funda-se "no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Pinhão, que concluiu pela inadequação do pedido conforme os critérios estabelecidos pela legislação vigente, especialmente a Lei Municipal nº 485/2024".

Vê-se no ID 11762324 que a referida lei modificou o parágrafo único do art. 63 da Lei Municipal nº 471/2023 (trata da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Pinhão), que passou a ter a seguinte redação: "A candidatura a cargo eletivo diverso implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, devendo o pedido de renúncia ser formulado em tempo hábil e que obedeça à previsão da legislação eleitoral vigente".

A impetrante alega, em suma, que a exigência de renúncia ao cargo, prevista em lei municipal, afronta o princípio da hierarquia das normas, por contrariar a Lei Complementar nº 64/90 que trata da matéria, além de extrapolar a competência municipal, porquanto, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal (CRFB), cabe à União legislar acerca de matéria eleitoral.

Como é de sabença, trata das inelegibilidades o art. 14 da Constituição Federal, que em seu § 9º dispõe que "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação (...)", o que foi feito por meio da LC nº 64/90.

Quanto ao conselheiro tutelar, o art. 135 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), o equipara a servidor público ao dispor que "o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral".

Por conseguinte, o prazo de desincompatibilização para o conselheiro tutelar concorrer a cargo eletivo é de 3 (três) meses anteriores ao pleito, pois este, na qualidade de servidor público, se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90.

A propósito, cito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o AgR-RO nº 060033975, rel. Min. Jorge Mussi, Ac. de 19.12.2018: "(...) Eleições 2018. Deputado estadual. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Servidor público. Art. 1º, II, I, da LC 64/90. Comprovação. (...) 3. É inequívoco que o agravado (suplente de Deputado Estadual por Sergipe nas Eleições 2018), ao opor embargos no âmbito do TRE/SE, colacionou as seguintes provas do afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018, em observância ao art. 1º, II, I, da LC 64/90: a) ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE; b) declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) declaração da Secretaria Municipal de Administração. (...)".

Destaco do TSE, outrossim, o REspEI nº 0600314-47, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 19/05/2021: "Este Tribunal Superior já manifestou, por meio de diversas decisões individuais, a compreensão de que a destituição do mandato de conselheiro tutelar é equiparada à demissão de servidor público para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90. Nesse sentido: REspe 213-84, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 6.12.2016; REspe 180-15, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.2.2013; REspe 241-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.2.2013; e REspe 181-03, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 11.12.2012."

A autoridade coatora, ao apresentar suas informações, veicula as seguintes teses: i) a lei municipal não invadiu a competência da União, pois teria atuando no exercício da competência suplementar

ao estabelecer restrições ao cargo de conselheiro tutelar; ii) o município pode ampliar os requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90 (ECA) para atender os interesses locais, com base no art. 30, inc. I, da CRFB; iii) o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese.

Contudo, não lhe assiste razão jurídica.

Com efeito, não obstante ser possível ao legislador municipal complementar a legislação estadual e federal, conforme art. 30, inc. II, da CRFB/88, com o objetivo de ajustar sua execução às peculiaridades locais, a norma municipal não pode se contrapor à lei federal ou estadual.

Ademais, como se percebe, este mandado de segurança não questiona lei municipal, mas sim o ato do prefeito, que ao indeferir requerimento de servidor para concorrer a cargo eletivo em desacordo com as disposições da Lei Complementar nº 64/90, incidiu em manifesta ilegalidade.

Portanto, considerando a documentação colacionada aos autos, constata-se que a lei municipal editada pelo Município de Pinhão tratando de desincompatibilização de servidor para concorrer a cargo eletivo contraria legislação federal sobre o assunto, modificando o quadro normativo das inelegibilidades, ao exigir afastamento definitivo de servidor quando a norma que disciplina a matéria diz ser necessário apenas o afastamento temporário do cargo, como pleiteou tempestivamente a impetrante.

Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar ID 11762343 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante MARLEIDE LIMA para, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90, lhe permitir continuar afastada do cargo de conselheira tutelar do Município de Pinhão/SE a fim de concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Direito Eleitoral/José Jairo Gomes - 12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2016, pág. 269.

2. Art. 38, inc. I, alínea c, do RI-TJ/SE

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600204-53.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

IMPETRANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

AUTORIDADE COATORA: CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONFIRMAR A LIMINAR e CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada por MARLEIDE LIMA para, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90, lhe permitir continuar afastada do cargo de conselheira tutelar do Município de Pinhão/SE a fim de concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de Setembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-03.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-03.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN
INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES
INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO : EDVALDA PEREIRA SERRA
INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600175-03.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, EDVALDA PEREIRA SERRA, DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 11806682.

Assim, encaminhem-se os autos para a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, para a reabertura da prestação de contas do partido requerente (PC 0600175-03), pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600287-33.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600287-33.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ALECIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
TERCEIRO : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
INTERESSADO : TRABALHISTA EM LAGARTO/SE
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600287-33.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALECIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375

DATA DA SESSÃO: 16/09/2024, às 14:00

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-54.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600034-54.2024.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE JESUS LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-54.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOSE DE JESUS LIMA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de inscrições eleitorais 0245.XXXX.XXXX e 0100.XXXX.XXXX ambas em nome de José de Jesus Lima, vinculadas à ZE09-SE e 26ªZE-SE, respectivamente, identificadas pela CGE/TSE e encaminhada pela CRE/SE via Sistema Eletrônico de Informações - SEI (Processo nº 0005063-05.2024.6.25.8200) a este Juízo .

Quanto à situação das inscrições eleitorais, as duas estão regulares no cadastro eleitoral na presente data.

O Cartório Eleitoral juntou os espelhos da consulta ao Cadastro Eleitoral dos eleitores envolvidos, e apresentou informação (id 122222631) descrevendo a situação da coincidência apontada no Sistema.

Intimado, o eleitor José de Jesus Lima com inscrição eleitoral nesta serventia compareceu ao Cartório, prestando esclarecimentos (id 122234438) e documentação comprobatória de sua identidade.

Em cumprimento à solicitação deste Juízo, a 26ª ZE-SE expediu notificação ao eleitor com domicílio naquela unidade eleitoral, o qual prestou as informações solicitadas respaldadas em documentos pessoais acostados ao id 122461595.

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Compulsando os presentes autos, é possível inferir que o grupo de inscrições com dados coincidentes que envolvem os eleitores José de Jesus Lima com inscrição eleitoral sob nº 0245.XXXX.XXXX da 9ª ZE/SE e José de Jesus Lima com inscrição nº 0100.XXXX.XXXX da 26ª ZE/SE, apresentam dados de nome, filiação e CPFs idênticos, porém com data de nascimento diferentes, bem como as imagens fotográficas

Entretanto, em consonância com a investigação cartorária, corroborada com a declaração dos eleitores e documentação anexa aos presentes autos percebe-se que se trata de pessoas distintas, irmãos germanos e homônimos.

Ante o exposto, verificando tratar-se de pessoas distintas e homônimas, com fulcro no art. 86, §2º, b, da Res. TSE n.º 23.659/2021, DECIDO pela manutenção de ambas as inscrições eleitorais pertencente ao Sr. José de Jesus Lima T.E 0245.XXXX.XXXX (eleitor da 9ª ZE/SE) e T.E 0100.XXXX.XXXX.XXXX (eleitor da 26ª ZE/SE).

Determino ainda, que seja registrado o ASE 248 (homônimo) na inscrição pertencente a esta unidade eleitoral.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução em tela, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte dos eleitores

Encaminhem-se cópia dos autos ao Juízo da 26 Zona Eleitoral - Ribeirópolis/SE, para as medidas que entender cabíveis quanto à inscrição nº 100.XXXX.XXXX, entre elas, intimação do eleitor para realizar uma revisão no cadastro para correção do CPF e lançamento do código ASE 248 (homônimo).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Comunique-se o eleitor pelos meios disponíveis.

Após, certifique-se e archive-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 07/2024 NOMEAÇÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS(MESARIOS RESERVAS)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(Juíza) da 018ª Zona Eleitoral, PORTO

DA FOLHA/SE , por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ANDELA MIRELLA SILVA SANTOS XXXX1764XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: JOSE INACIO FARIAS, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA JOSE AUGUSTO DA SILVA S/N

ANTONELLY ELIAS DOS SANTOS XXXX1410XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: JOSE INACIO FARIAS, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA JOSE AUGUSTO DA SILVA S/N

ARIANE SOUZA XAVIER XXXX5657XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: PROF.^a GILDETE DOS REIS LIMA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE AUGUSTO DA SILVA, 229

FRANCIELY GONZAGA PEREIRA XXXX5551XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: PROF.^a GILDETE DOS REIS LIMA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE AUGUSTO DA SILVA, 229

JOAO GERVALINO SANTOS LIMA XXXX5772XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MANOEL PEREIRA DE BARROS, ESCOLA MUNICIPAL, situado à TRAVESSA JOÃO ALVES DE LIMA

KAUÃ ALVES DOS SANTOS XXXX8072XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IVANICE PEREIRA DOS SANTOS, JARDIM DE INFÂNCIA, situado à RUA JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, S/N

LORENA ALICE DA SILVA SANTOS XXXX7793XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: IVANICE PEREIRA DOS SANTOS, JARDIM DE INFÂNCIA, situado à RUA JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, S/N

MARIA ALCIONE DA SILVA XXXX8087XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: DR. JOSE ROLEMBERG LEITE, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO MARAVILHA

MARIA HOZANA SANTOS SILVA XXXX3651XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: DR. JOSE ROLEMBERG LEITE, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO MARAVILHA

MARIA JULIA OLIVEIRA SANTIAGO XXXX9900XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: MANOEL PEREIRA DE BARROS, ESCOLA MUNICIPAL, situado à TRAVESSA JOÃO ALVES DE LIMA

NATAN JOSÉ DA SILVA XXXX6437XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: PROF.^a GILDETE DOS REIS LIMA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE AUGUSTO DA SILVA, 229

RAIFENYS GABRIEL VENTURA DO SANTOS XXXX5918XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: JOSE INACIO FARIAS, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA JOSE AUGUSTO DA SILVA S/N

ROBERTO LUCAS CABRAL SANTOS XXXX4465XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: 28 DE JANEIRO, COLÉGIO ESTADUAL, situado à AV. NOSSA SENHORA DA GLORIA S/N

ROSENILDE DA SILVA CARDOSO XXXX2197XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: 28 DE JANEIRO, COLÉGIO ESTADUAL, situado à AV. NOSSA SENHORA DA GLORIA S/N

SAWANY HONORATO DOS SANTOS XXXX9708XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: 28 DE JANEIRO, COLÉGIO ESTADUAL, situado à AV. NOSSA SENHORA DA GLORIA S/N

ADILA CAVALCANTE SANTOS XXXX8170XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: MANOEL JOVITO DE SANTANA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA DA VOLTA

ALAN FERREIRA HORA XXXX6114XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ANA CLÁUDIA BRITO DE CAMPOS XXXX0793XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: JOAO ALVES DE SOUZA CAMPOS, GRUPO ESCOLAR, situado à POV. LINDA FRANCA

ANA LAISA DE OLIVEIRA SANTOS XXXX1952XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ANTONIO PEREIRA FEITOSA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA REDONDA

ANSELMO FEITOSA DE SOUZA XXXX6319XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: MANOEL RODRIGUES VELHO, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA CEL. JOAO FERNANDES DE BRITO S/N

ARLETE DA SILVA CARDOSO SOARES XXXX3471XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: PROF^o JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA DO RANCHO

CAINY TORRES DE SOUZA XXXX9543XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: RAQUEL RODRIGUES BERNARDINO, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LINDA FRANÇA

DAIANE DA SILVA LIMA XXXX0277XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: BONIFÁCIO LOUREIRO DE LIMA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, 105

DANIELE SANTOS CARVALHO XXXX9962XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: GOV. LOURIVAL BATISTA, COLÉGIO ESTADUAL, situado à RUA MAJOR JOAO GONCALVES, 1744

GIZELIA ALVES DOS SANTOS XXXX8745XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: PROF. CLEMÊNCIA ALVES DA SILVA, ESCOLA ESTADUAL, situado à POV. LAGOA DO RANCHO

12/09/2024 19:16

HAILLYKA MIRELLY CRUZ DA SILVA XXXX9420XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: GOV. LOURIVAL BATISTA, COLÉGIO ESTADUAL, situado à RUA MAJOR JOAO GONCALVES, 1744

JAKELINE DA SILVA VALENÇA XXXX7574XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: TOMAZ BERMUDEZ, ESCOLA MUNICIPAL, situado à BAIRRO COROA DO MEIO

KRISLAINE ROCHA DA SILVA XXXX2819XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

LILIAN SAMILE DA SILVA BARBOSA XXXX8016XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ANTONIO PEREIRA FEITOSA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA REDONDA

MARCELLA THAYNA SILVA FERREIRA XXXX7289XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: MANOEL JOVITO DE SANTANA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA DA VOLTA

MARIA CLÉSIA TAVARES DE SOUZA LIMA XXXX5302XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: JOSE XAVIER DE MELO, GRUPO ESCOLAR, situado à RUA MANOEL MESSIAS DE FREITAS

MARIA LAURA DA SILVA VALENÇA MELO XXXX5056XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CEL. MAYNARD GOMES, ESCOLA ESTADUAL, situado à AV MINERVINO DE FARIAS LIMA 1486

MARIA LAURA NICACIO DOS SANTOS XXXX6365XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CEL. MAYNARD GOMES, ESCOLA ESTADUAL, situado à AV MINERVINO DE FARIAS LIMA 1486

MILENY RICARDO DE BARROS SANTOS XXXX9201XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: BONIFÁCIO LOUREIRO DE LIMA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, 105

MIRELY ROSENDO DOS SANTOS XXXX4065XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: EDUARDO FLORENCIO DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. UMBUZEIRO DO MATUTO

NAEDSON LIMA DA SILVA XXXX5795XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA REDONDA

NATIELE SANTANA FARIAS XXXX7473XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: TOMAZ BERMUDEZ, ESCOLA MUNICIPAL, situado à BAIRRO COROA DO MEIO

RAIANE LIMA BATISTA XXXX3664XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA REDONDA

RAUANE LETICIA REZENDE SANTANA XXXX4052XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: CEL. MAYNARD GOMES, ESCOLA ESTADUAL, situado à AV MINERVINO DE FARIAS LIMA 1486

SUELLY MARIA DE SA CARDOSO XXXX4290XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: GOV. LOURIVAL BATISTA, COLÉGIO ESTADUAL, situado à RUA MAJOR JOAO GONCALVES, 1744

SUETÂNIA DÓRIA SANTOS XXXX6524XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: PROFª FRANCISCA DE SÁ, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA DA VOLTA

VITOR NATIEL SANTOS DORIA XXXX7919XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

VITORIA CAMILI GOMES DE MATOS XXXX6072XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: EDUARDO FLORENCIO DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. UMBUZEIRO DO MATUTO

YASMIM MEDEIROS DOS SANTOS XXXX5748XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: BONIFÁCIO LOUREIRO DE LIMA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, 105

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser

alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito,

sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 018ª Zona

Eleitoral PORTO DA FOLHA/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em

Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares

designados.

[AUXILIARES MESARIOS .pdf](#)

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 018ª Zona Eleitoral/SE.

Eu FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO Juiz(Juíza) da 018ª Zona Eleitoral, assino.

PORTO DA FOLHA, 12 de setembro de 2024

Dr(a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz(Juíza) da 018ª Zona Eleitoral

12/09/2024 19:16

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600376-29.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600376-29.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 32

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024 - 21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de - SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados que foi peticionado, em 13/09/2024, pelo 44 - UNIÃO, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44123	RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS	RODRIGO Uмбаubá	06003762920246250021

CANDIDATO SUBSTITUÍDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44123	CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA	CARLOS UMBAUBÁ	06001676020246250021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 13 de Setembro de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600308-79.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600308-79.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADA : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA /UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] -
SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600308-79.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REPRESENTADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão ID n.º 122461610 proferida nestes autos, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem se pretendem produzir prova em audiência de instrução.

SÃO CRISTÓVÃO, 13 de setembro de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

21ªZE/SE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-43.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600123-43.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE

RESPONSÁVEL : DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-43.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE

RESPONSÁVEL: DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

EDITAL 9/2024(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (PARTIDO VERDE - PV/SIMÃO DIAS/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2020 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo 0600123-43.2023.6.25.0022 e transitada em julgado em 5/9/2024. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 12 dias do mês de setembro do ano 2024, eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-51.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600116-51.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIASAPARECIDA

RESPONSÁVEL : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

: RENISON DOS SANTOS SILVA - Presidente registrado(a) civilmente como

RESPONSÁVEL RENISON DOS SANTOS SILVA
RESPONSÁVEL : ULISSES COSTA DE SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-51.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIASAPARECIDA

RESPONSÁVEL: ULISSES COSTA DE SANTANA, RENISON DOS SANTOS SILVA, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

EDITAL 10/2024(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (CIDADANIA - CIDADANIA(23)/SIMÃO DIAS/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2020 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600116-51.2021.6.25.0022) e transitada em julgado em 15/8/2024. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 12 dias do mês de setembro do ano 2024, eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-68.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600043-68.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

INTERESSADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

INTERESSADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-68.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o relatório preliminar juntados aos autos, expeço expediente de intimação para que, no prazo de 05 dias, o prestador de contas apresente manifestação sobre o relatório preliminar ID nº 122490424.

Campo do Brito/SE, 13/09/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600280-90.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600280-90.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INTERESSADO : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

INTERESSADO : MALTONI FEITOSA DE SOUSA

REPRESENTANTE : O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600280-90.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

INTERESSADO: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, MALTONI FEITOSA DE SOUSA, COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se os representados Aline dos Santos Vasconcelos e Maltoni Feitosa de Sousa para, no prazo razoável de 24 (vinte e quatro) horas, apresentarem procuração devidamente assinada, regularizando, assim, as suas representações processuais, sob pena de ser desconsiderada em relação aos mesmos a contestação ID nº 122481205 e documentos seguintes.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 11**

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 11

A Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de - UMBAÚBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 13 /09/2024, pelo 11 - PP, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11678	LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	LUIZ DA LARANJA	06005258020246250035
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11444	DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS	DENISON DA RUA DA PALHA	06001602620246250035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 13 de Setembro de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 31 31 31 31

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 10

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 10

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 10

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 10

FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 3

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 19

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 10

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 31 31

JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 34

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)	31
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	23
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)	35
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)	24
KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE)	10
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)	10
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)	31
LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO (5904/SE)	10
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	31 31 31 31
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)	31
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)	31
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)	10
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)	10
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)	19
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)	24
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)	10
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)	31 31
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	19
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)	31 31
RENATA DIAS SOARES (6385/SE)	6
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)	31
RODRIGO CASTELLI (152431/SP)	10
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)	23
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)	31 31
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)	35
WALLA VIANA FONTES (8375/SE)	24

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA LIMA MALLEZAN	23
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
ALECIA PEREIRA DOS SANTOS	24
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS	35
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO	34
CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA	19
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS APARECIDA	33
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE	35
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE	24
DANIELLE GARCIA ALVES	23
DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS	32
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO	23
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE	32
Destinatário para ciência pública	24
EDSON FONTES DOS SANTOS	32
EDVALDA PEREIRA SERRA	23
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO	34
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS	33

HELIO MECENAS	6
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE	10
JOSE DE JESUS LIMA	25
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO	32
JULIO NASCIMENTO JUNIOR	31
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE	25
MAIKON OLIVEIRA SANTOS	33
MALTONI FEITOSA DE SOUSA	35
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA	31
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA	31
MARLEIDE LIMA	19
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE	31
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE	35
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	34
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)	3
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	3
PAULA BERMUDES MORAES CORADI	3
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	23
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 6 10 19 23 24
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	25 30 31 32 33 34 35
Procurador Geral Eleitoral	3
RENISON DOS SANTOS SILVA - Presidente registrado(a) civilmente como RENISON DOS SANTOS SILVA	33
REYNALDO NUNES DE MORAIS	32
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS	30
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE	31
TERCEIROS INTERESSADOS	30 32 33
ULISSES COSTA DE SANTANA	33
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL	30
ZECA RAMOS DA SILVA	23

ÍNDICE DE PROCESSOS

DPI 0600034-54.2024.6.25.0009	25
MSCiv 0600204-53.2024.6.25.0000	19
PC-PP 0600043-68.2024.6.25.0024	34
PC-PP 0600116-51.2021.6.25.0022	33
PC-PP 0600123-43.2021.6.25.0022	32
PC-PP 0600175-03.2024.6.25.0000	23
RCand 0600376-29.2024.6.25.0021	30
REI 0600025-71.2024.6.25.0016	10
REI 0600040-16.2024.6.25.0024	6
REI 0600287-33.2024.6.25.0012	24

RROPCE 0607739-29.2024.6.00.0000 3
RepEsp 0600280-90.2024.6.25.0028 35
RepEsp 0600308-79.2024.6.25.0021 31